



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601902-76.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE - RS - MUNICIPAL
IMPETRADO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE- RS
RELATOR: DES. ELEITORAL OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

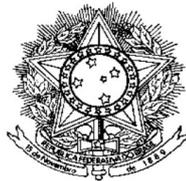
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMOÇÃO DO ARTEFATO. **PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado pelo PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE - RS - MUNICIPAL, contra ato do Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande/RS que, no exercício do poder de polícia nos autos nº 0600016-38.2022.621.0163, suscitado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE RIO GRANDE-RS, determinou a retirada de *outdoor* localizado na Rodovia ERS 734, no município de Rio Grande, por considerar caracterizada propaganda eleitoral irregular (ID 45066724, p. 64-66).

O partido impetrante alega que o *outdoor* questionado está instalado há mais de um ano, antes do Presidente Jair Bolsonaro filiar-se ao PARTIDO LIBERAL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e não se caracteriza como propaganda eleitoral, mas mero exercício de liberdade de expressão por parte do proprietário do terreno onde, por sua iniciativa, instalou o artefato publicitário com referência às suas convicções ideológicas. Salaria que a responsabilização do candidato por atos de propaganda irregular exige a demonstração de seu prévio conhecimento e que, ademais, nesse caso, o impetrante não possui relação, nem mesmo indireta, com a instalação do *outdoor*, pois o proprietário do terreno sequer figura dentre os filiados ao Partido Liberal. Assim, conclui estar equivocada a interpretação conferida pela decisão impugnada sobre a sua responsabilidade, justificando-se a concessão de ordem *para afastar a responsabilidade do PARTIDO LIBERAL RIO GRANDE de remover o outdoor objeto da ação principal, determinando-se que o ônus da remoção recaia sobre o proprietário do imóvel onde o artefato está irregularmente instalado.*

Conclusos os autos ao i. Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar *a sustação dos efeitos da decisão do Juízo da 163ª ZE, proferida nos autos da notícia de irregularidade em propaganda eleitoral n. 0600016-38.2022.6.21.0163, a qual determina ao Partido Liberal a realização de diligência de remoção de outdoor (ID 45067883).*

O Diretório Municipal do PT em Rio Grande apresentou manifestação em que postula a sua intervenção assistencial e informa que o proprietário do terreno onde instalado o *outdoor* igualmente ingressou com mandado de segurança perante esse e. TRE-RS (0601912-23.2022.621.0000) contra a decisão do juízo eleitoral que determinou-lhe a retirada do artefato. Esclarece que foi indeferido o pedido para que mantivesse o *outdoor* instalado em sua propriedade e que a decisão judicial foi cumprida em 31.08.2022, verificando-se a perda do objeto do presente mandado de segurança (ID 45071674).

O pedido do Diretório Municipal do PT em Rio Grande de integração à lide foi indeferido (ID 45071749).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após manifestação do impetrante sobre a ausência de perda do objeto e considerações sobre a possível exploração eleitoral do presente mandado de segurança, foi proferido despacho instando os partidos a evitar a “*veiculação de pouco relevantes embates de cunho político, os quais devem se circunscrever à campanha eleitoral e aos espaços reservados a candidatos e agremiações*” (ID 45072522).

Prestadas informações ao Juízo impetrado (ID 45078600), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS
- Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

II.II – Da perda do objeto.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RIO GRANDE-RS, ao pleitear o ingresso no feito como assistente, informou que a ordem de remoção do *outdoor* foi cumprida e, portanto, teria havido a perda do objeto. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, ademais, foi efetivamente retirado o artefato tratado nestes autos.

Todavia, o cumprimento da ordem judicial pelo proprietário do terreno não afasta o interesse processual de se analisar a legalidade da ordem direcionada ao impetrante, inclusive para evitar eventual debate sobre o descumprimento da decisão proferida pela autoridade coatora.

Nesse sentido, deve ser julgado o mérito da impetração.

II.III – Do mérito.

Na origem, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RIO GRANDE-RS ofereceu representação postulando ao Juízo Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande que determinasse a remoção de *outdoor* contendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral do atual Presidente da República, candidato à reeleição, localizado na ERS 734, no município de Rio Grande-RS.

O Juízo impetrado, inicialmente, proferiu decisão (ID 45066724, p. 42-45) indeferindo o requerimento, por não vislumbrar a existência de conteúdo eleitoral, ou seja, por se tratar de um indiferente eleitoral, na medida em que:

(...)

a peça publicitária está naquele local há mais de um ano, tempo demasiadamente distante inclusive do período de registro das candidaturas, ou seja, antes mesmo da confirmação da candidatura e, frise-se, quando o Presidente sequer estava filiado a partido político. Ainda, nesse lapso temporal até mesmo as condições de elegibilidade do agora candidato poderiam ter sido alteradas e sua candidatura negada. A peça, portanto, trata-se exclusivamente de uma opinião e apoio pessoal e direito de expressão do cidadão. o que além de permitido é protegido pela Constituição Federal.

(...)

Houve interposição de recurso e o exercício de juízo de retratação (ID 45066724, p. 64-66), para deferir a remoção do artefato:

“na medida em que no período eleitoral é impossível separar a imagem do Presidente da República da imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, motivo pelo qual deve ser respeitada toda a normatização de propaganda eleitoral imposta pela Resolução TSE 23.610/2019, inclusive as previsões dos artigos 11, 12 e 20, que considerando a fotografia do outdoor apresentada não cita as legendas dos partidos que integram a coligação, o nome do candidato à Vice-Presidente, está localizado em via pública e trata-se de outdoor.

Desta maneira, considerando o parecer ministerial ID 108663429, DEFIRO o pedido do noticiante, determinando a notificação do PL de Rio Grande, para remoção do outdoor localizado na esquina entre a ERS 734 e o Segundo Corredor do Senandes, no lado da via sentido centro-bairro do município de Rio Grande/RS e apresentação de comprovação do cumprimento da medida, no prazo máximo de 48 horas.

Com efeito, o artefato sob análise se amolda perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem de Jair Bolsonaro, cuja pré-candidatura era de conhecimento público e notório, registrando inequívoco apoio político ao (agora) candidato, através da frase “POR DEUS – POR NOSSAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FAMÍLIAS – POR QUEM PRODUZ - #estamoscontigobolsonaro” (ID 45066724, p. 16)”

O conteúdo exposto, além da referência à plataforma política explorada na candidatura, expõe a adesão a esta, o que não pode ser caracterizado como um indiferente eleitoral.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recente entendimento desse e. TRE-RS:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do *outdoor* pelo impetrante, assiste-lhe razão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação do citado *outdoor*, não há como lhe atribuir a responsabilidade de retirar o artefato. Há um responsável direto pela propaganda, no caso o proprietário do terreno onde ele está situado, que pode ser identificado pelo exercício do poder de polícia a cargo do Poder Judiciário Eleitoral, o qual abrange as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, consoante prevê o art. 6º, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Portanto, assiste razão ao impetrante.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, afastar a responsabilidade do impetrante pela remoção do artefato publicitário, sem prejuízo da caracterização da propaganda eleitoral irregular.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**